

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 11 MAR 2026 Protocolo: 1.407/26	PROJETO DE LEI	1.308/26
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FERNANDES			
Institui o Programa Estadual de Educação Continuada para Crianças e Adolescentes em Tratamento Oncológico, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Estadual de Educação Continuada para Crianças e Adolescentes em Tratamento Oncológico, destinado a assegurar a continuidade do processo educacional de estudantes diagnosticados com câncer, durante o período de tratamento, internação ou acompanhamento ambulatorial prolongado. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança ou adolescente em tratamento oncológico o estudante regularmente matriculado na rede pública ou privada de ensino que, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna, necessite de afastamento parcial ou total do ambiente escolar por período prolongado. Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Educação Continuada para Crianças e Adolescentes em Tratamento Oncológico: I – garantir o direito fundamental à educação, mesmo durante o período de tratamento de saúde; II – evitar a evasão escolar e reduzir os prejuízos pedagógicos decorrentes do afastamento do ambiente escolar; III – promover a inclusão educacional e a preservação do vínculo do estudante com a escola de origem; IV – contribuir para o bem-estar emocional, psicológico e social da criança ou adolescente em tratamento oncológico; V – assegurar atendimento educacional adequado às limitações físicas e cognitivas temporárias decorrentes do tratamento.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FERNANDES		
Art. 4º O Programa poderá ser desenvolvido por meio das seguintes modalidades de atendimento educacional: I – atendimento pedagógico domiciliar, quando o estudante estiver impossibilitado defrequentar a escola; II– classes hospitalares em unidades de saúde públicas ou conveniadas que realizem tratamento oncológico pediátrico; III– utilização de recursos tecnológicos e plataformas digitais para ensino remoto, quando compatível com a condição clínica do estudante; IV– Flexibilização curricular e adaptação do calendário escolar, respeitadas as diretrizes educacionais vigentes. Art. 5º O atendimento educacional deverá observar as condições clínicas do estudante, sendo desenvolvido de forma articulada entre a unidade escolar, a equipe pedagógica responsável pelo Programa e os profissionais de saúde que acompanham o tratamento. Art. 6º O Programa contará com profissionais da educação devidamente capacitados para o atendimento pedagógico em contextos hospitalares ou domiciliares, devendo ser observadas práticas educacionais humanizadas e compatíveis com a condição de saúde do estudante. Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estadual, por meio dos órgãos competentes das áreas de educação e saúde, estabelecer fluxos de comunicação entre escolas, unidades de saúde e famílias, de modo a viabilizar a implementação e o acompanhamento contínuo do Programa. Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com municípios, instituições de ensino, hospitais, universidades, organizações da sociedade civil e entidades filantrópicas, visando ampliar a cobertura e a efetividade do Programa. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FERNANDES		
Art. 9º O acompanhamento educacional previsto nesta Lei deverá respeitar a dignidade, a privacidade e a condição emocional da criança ou adolescente, bem como as orientações médicas relativas ao tratamento oncológico. Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, 12 de janeiro de 2026.  PEDRO FERNANDES Deputado Estadual JUSTIFICATIVA O diagnóstico de câncer na infância e na adolescência impõe profundas transformações na vida do estudante e de sua família, especialmente em razão dos tratamentos prolongados, das internações frequentes e das limitações físicas e emocionais decorrentes da doença. Nesse contexto, o afastamento do ambiente escolar torna-se uma realidade comum, gerando prejuízos pedagógicos, emocionais e sociais que podem comprometer o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. A Constituição Federal assegura a educação como direito fundamental e dever do Estado, devendo ser garantida de forma universal e contínua, inclusive àqueles que se encontram em situação			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FERNANDES

de vulnerabilidade por motivo de saúde. A interrupção abrupta do processo educacional, além de favorecer a evasão escolar, contribui para sentimentos de isolamento, perda de vínculos sociais e redução da autoestima, fatores que podem impactar negativamente o enfrentamento da doença.

A criação do Programa Estadual de Educação Continuada para Crianças e Adolescentes em Tratamento Oncológico busca assegurar que o tratamento de saúde não represente a exclusão do direito à educação. A oferta de atendimento pedagógico domiciliar, classes hospitalares e recursos tecnológicos possibilita a adaptação do ensino à realidade clínica do estudante, respeitando seus limites e garantindo a continuidade da aprendizagem.

Além dos benefícios educacionais, o acompanhamento pedagógico durante o tratamento oncológico exerce papel relevante no apoio emocional e psicológico, contribuindo para a manutenção de rotinas, estímulos cognitivos e perspectivas de futuro, aspectos fundamentais para o processo de recuperação e reinserção social. A articulação entre as áreas da educação e da saúde fortalece uma abordagem integral, humanizada e centrada na criança e no adolescente.

Diante da relevância social da matéria e do compromisso do Estado com a proteção integral da infância e da adolescência, a presente proposição representa um avanço significativo na promoção da dignidade, da inclusão e da igualdade de oportunidades para estudantes em tratamento oncológico no Estado de Rondônia, razão pela qual se submete à apreciação e ao apoio dos nobres Parlamentares.

